



ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
Designação do Projeto	Aproveitamento Hidroelétrico de Foz Tua
Tipologia de Projeto	Anexo I, n.º 15 Anexo II – n.º 3, alínea h)
Localização	Rio Tua, a cerca de 1 km da confluência com o rio Douro; Trás-os-Montes e Alto Douro; Concelhos de Alijó, Carrazeda de Ansiães, Mirandela, Murça e Vila Flor
Proponente	EDP Produção – Gestão da Produção de Energia, SA
Entidade licenciadora	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. Data: 28-12-2016

Fundamentação	<p>I. Enquadramento</p> <p>A Declaração de Impacte Ambiental (DIA) relativamente ao Aproveitamento Hidroelétrico de Foz Tua (AHFT) foi emitida em 11/05/2009.</p> <p>Em 16/12/2016, a Secretaria de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza (SEOTCN) enviou à APA, dando conhecimento à Secretaria de Estado do Ambiente (SEA), documentação solicitando a análise de uma proposta de alteração do disposto na DIA do AHFT.</p> <p>A alteração em causa refere-se à verba transferida pela EDP para o Fundo da Conservação da Natureza e Biodiversidade (FCNB) e respetiva gestão, considerando a criação do Fundo Ambiental, a partir de 01/01/2017, através do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, e a extinção do FCNB pelo mesmo diploma legal.</p> <p>A DIA do AHFT estipulou que, no âmbito da construção e exploração do Aproveitamento, a EDP deveria contribuir com uma verba para o FCNB, calculada (...) <i>na base de 3% do valor líquido anual médio de produção, ou seja, da receita anual do empreendimento</i>. Parte desta verba deveria ser canalizada para a agência de desenvolvimento regional, devendo a gestão da área protegida de âmbito regional ser assegurada através de dotação anual a atribuir pelo proponente.</p> <p>Posteriormente, a DIA foi objeto de alteração, em 30/12/2013, na sequência de exposição do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), o qual concluiu pela necessidade de alteração no que concerne à afetação dos contributos financeiros atribuídos ao FCNB, visando afastar o risco de incompatibilidade formal, face ao disposto no Elemento n.º 3 a apresentar em fase de RECAPE e à Medida de compensação n.º 13. Assim, a alteração da DIA determina que:</p> <ul style="list-style-type: none">- No Elemento n.º 3 a apresentar em fase de RECAPE prevê-se que o proponente atribua diretamente à agência de desenvolvimento regional 1,5 % da receita do empreendimento;- Na Medida de compensação n.º 13, 1,5% das verbas sejam canalizadas para o FCNB, sendo que 50 % desta verba tenha aplicação regional e os restantes 50% tenha aplicação em projetos de âmbito nacional.
----------------------	--



II. Proposta e Análise

De acordo com o exposto pela SEOTCN (tendo neste âmbito sido consultado o ICNF):

A criação do Fundo Ambiental a partir de 1 de janeiro de 2017, através do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, veio suscitar novamente a questão do cumprimento, por parte do estado, da Declaração de Impacte Ambiental (DIA) do AHFT atualmente em vigor face às finalidades e objetivos mais abrangentes do Fundo Ambiental, que não se revelam compatíveis com a aplicação de fundos de âmbito regional.

Recorde-se que a DIA determina que, 50% das verbas recebidas pelo Fundo de Conservação da Natureza e da Biodiversidade (extinto pelo diploma que cria o Fundo Ambiental) devem ser afetas a projetos destinados à conservação da natureza e biodiversidade na região do Tua (os quais têm vindo a ser aplicados no Parque Natural Regional do Vale do Tua).

Por outro lado, a integração dos saldos do FCNB, em que parte se destina à aplicação de caráter regional, no Fundo Ambiental podem última análise conduzir a que o Parque Natural Regional do Vale do Tua fique permanentemente prejudicado.

Assim, e tendo em vista o propósito de assegurar o estrito cumprimento das medidas de compensação preconizadas na DIA entende-se que a solução será a atribuição dessa verba à Associação de Desenvolvimento Regional que posteriormente a canalizará para a manutenção do Parque Natural Regional do Vale do Tua, mantendo a afetação de 0,75% da contribuição ao fundo ambiental, para aplicação em projetos de âmbito nacional.

Visando a alteração da DIA em conformidade com o exposto, a SEOTCN propõe a alteração das correspondentes disposições, nos seguintes termos:

- Na Condicionante n.º 3 da DIA, onde se lê:

3. A compensação pela perda de valores naturais e sua preservação deve ser assegurada através de contribuições anuais para o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, previsto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, de acordo com o constante na medida de compensação n.º 13.

O SEOTCN propõe passar a ler-se:

3. A compensação pela perda de valores naturais e sua preservação deve ser assegurada através de contribuições anuais para o Fundo Ambiental, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 agosto, de acordo com o constante na medida de compensação n.º 13.

Relativamente a esta alteração, dada a necessidade de salvaguardar das questões da compensação da conservação da natureza, considera-se que deve ser acrescentada a referência à contribuição anual para a agência de desenvolvimento regional, segundo o disposto no Elemento n.º 3.

- No Elemento n.º 3 da DIA, onde se lê:

3. (...)

O funcionamento da agência de desenvolvimento regional e a gestão da área protegida de âmbito regional deverá ser assegurado através da dotação anual a atribuir pelo proponente do projeto. A referida contribuição deverá ser calculada na base de 1,5% do valor líquido anual médio da produção do empreendimento e a assegurar desde o início da fase de construção até ao ano 2090, ou seja 75 anos após a entrada em exploração do AHFT, nos termos



da cláusula 38.º do Contrato de Concessão, celebrado entre o Estado Português e a EDP, em 14 de janeiro de 2011.

Até ao início da fase de Exploração, o montante da contribuição deverá ser calculado em função da estimativa do valor líquido anual médio da produção.

O SEOTCN propõe passar a ler-se:

3. (...)

O funcionamento da agência de desenvolvimento regional e a gestão da área protegida de âmbito regional deverá ser assegurado através da dotação anual a atribuir pelo proponente do projeto. A referida contribuição deverá ser calculada na base de 2,25% do valor líquido anual médio da produção do empreendimento e a assegurar desde o início da fase de construção até ao ano 2090, ou seja, 75 anos, após a entrada em exploração do AHFT, nos termos da cláusula 38.º do Contrato de Concessão, celebrado entre o Estado Português e a EDP, em 14 de janeiro de 2011.

Até ao início da fase de Exploração, o montante da contribuição deverá ser calculado em função da estimativa do valor líquido anual médio da produção.

Considera-se que nada há a acrescentar.

– Na Medida Compensatória n.º 13 da DIA, onde se lê:

13. A compensação pela perda, quer direta quer de forma cumulativa com outros empreendimentos na bacia do Douro, de valores naturais e sua preservação deve ser assegurada através de contribuições anuais para o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, previsto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, as quais deverão ser calculadas na base de 1,5% do valor líquido anual médio de produção, ou seja, da receita anual do empreendimento.

Esta verba será atribuída do seguinte modo:

- i. Afetação anual de 50% em investimentos para a conservação da natureza e da biodiversidade na região de influencia dos efeitos provenientes da construção e exploração do AHFT (concelhos de Alijó, Carraceda de Ansiães, Mirandela, Murça e Vila Flor), a concretizar através de contratos resultantes de procedimento concursal ou celebração de protocolos, nos termos do disposto no Regulamento de Gestão do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade;
- ii. Os restantes 50% daquela receita anual serão aplicados em projetos de conservação da natureza de interesse nacional, mediante os procedimentos consignados no Regulamento de Gestão do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

O SEOTCN propõe passar a ler-se:

13. A compensação pela perda, quer direta quer de forma cumulativa com outros empreendimentos na bacia do Douro, de valores naturais e sua preservação deve ser assegurada através de contribuições anuais para o Fundo Ambiental, previsto na alínea k) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, as quais deverão ser calculadas na base de 0,75% do valor líquido anual médio de produção, ou seja da receita anual do empreendimento.

Esta verba será aplicada em projetos de conservação da natureza de interesse nacional, mediante os procedimentos consignados no Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

Considera-se que nada há a acrescentar.



Face ao exposto, nada há a obstar à proposta de alteração de DIA, desde que seja efetuado o acréscimo proposto para a Condicionante n.º 3, que mereceu a concordância da SEOTCN, relativa à salvaguarda da compensação da conservação da natureza.

Alteração da DIA

A Condicionante n.º 3 da DIA, que se transcreve:

3. A compensação pela perda de valores naturais e sua preservação deve ser assegurada através de contribuições anuais para o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, previsto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, de acordo com o constante na medida de compensação n.º 13.

Passa a ter a seguinte redação:

3. A compensação pela perda de valores naturais e sua preservação deve ser assegurada através de contribuições anuais para o Fundo Ambiental, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 agosto, de acordo com o constante na medida de compensação n.º 13, bem como pela contribuição anual para a agência de desenvolvimento regional, segundo o disposto no Elemento n.º 3.

O Elemento n.º 3 da DIA, que se transcreve:

3. (...)

O funcionamento da agência de desenvolvimento regional e a gestão da área protegida de âmbito regional deverá ser assegurado através da dotação anual a atribuir pelo proponente do projeto. A referida contribuição deverá ser calculada na base de 1,5% do valor líquido anual médio da produção do empreendimento e a assegurar desde o início da fase de construção até ao ano 2090, ou seja 75 anos após a entrada em exploração do AHFT, nos termos da cláusula 38.º do Contrato de Concessão, celebrado entre o Estado Português e a EDP, em 14 de janeiro de 2011.

Até ao início da fase de Exploração, o montante da contribuição deverá ser calculado em função da estimativa do valor líquido anual médio da produção.

Passa a ter a seguinte redação:

3. (...)

O funcionamento da agência de desenvolvimento regional e a gestão da área protegida de âmbito regional deverá ser assegurado através da dotação anual a atribuir pelo proponente do projeto. A referida contribuição deverá ser calculada na base de 2,25% do valor líquido anual médio da produção do empreendimento e a assegurar desde o início da fase de construção até ao ano 2090, ou seja, 75 anos, após a entrada em exploração do AHFT, nos termos da cláusula 38.º do Contrato de Concessão, celebrado entre o Estado Português e a EDP, em 14 de janeiro de 2011.

Até ao início da fase de Exploração, o montante da contribuição deverá ser calculado em função da estimativa do valor líquido anual médio da produção.


A Medida Compensatório n.º 13 da DIA, que se transcreve:

13. A compensação pela perda, quer direta quer de forma cumulativa com outros empreendimentos na bacia do Douro, de valores naturais e sua preservação deve ser assegurada através de contribuições anuais para o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, previsto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, as quais deverão ser calculadas na base de 1,5% do valor líquido anual médio de produção, ou seja, da receita anual do empreendimento.

Esta verba será atribuída do seguinte modo:

i. Afetação anual de 50% em investimentos para a conservação da natureza e da biodiversidade na região de influencia dos efeitos provenientes da construção e



	<p><i>exploração do AHFT (concelhos de Alijó, Carraceda de Ansiães, Mirandela, Murça e Vila Flor), a concretizar através de contratos resultantes de procedimento concursal ou celebração de protocolos, nos termos do disposto no Regulamento de Gestão do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade;</i></p> <p><i>ii. Os restantes 50% daquela receita anual serão aplicados em projetos de conservação da natureza de interesse nacional, mediante os procedimentos consignados no Regulamento de Gestão do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade.</i></p> <p>Passa a ter a seguinte redação:</p> <p>13. A compensação pela perda, quer direta quer de forma cumulativa com outros empreendimentos na bacia do Douro, de valores naturais e sua preservação deve ser assegurada através de contribuições anuais para o Fundo Ambiental, previsto na alínea k) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, as quais deverão ser calculadas na base de 0,75% do valor líquido anual médio de produção, ou seja da receita anual do empreendimento.</p> <p>Esta verba será aplicada em projetos de conservação da natureza de interesse nacional, mediante os procedimentos consignados no Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.</p>
<p>Assinatura</p>	<p>O Presidente da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.</p> <p></p> <p>(Nuno Lacasta)</p>

